



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA

Diretoria Administrativa Financeira
Setor de Compras e Licitações



RELATÓRIO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO: PRC nº 07/2026 | **DISPENSA ELETRÔNICA:** nº 04/2026

OBJETO: Aquisição de fragmentadora automática de papel de uso departamental, destinada ao atendimento das demandas administrativas do Instituto, visando à eliminação segura de documentos físicos contendo informações institucionais, funcionais, previdenciárias e dados pessoais.

1. RELATO DOS FATOS

A sessão pública da Dispensa Eletrônica nº 04/2026 foi realizada em 29 de julho de 2026, por meio da plataforma Licitar Digital.

Ainda durante a etapa de lances, nos minutos que antecederam o encerramento da disputa, esta Agente de Contratação iniciou a análise das propostas anexadas pelos licitantes, antecipando a conferência da compatibilidade dos equipamentos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência.

Nessa análise preliminar, verificou-se que os equipamentos apresentados pelos licitantes possuíam características divergentes das especificações exigidas, especialmente quanto ao perfil de utilização do equipamento e às características técnicas mínimas estabelecidas para a contratação, não sendo identificada, em um primeiro momento, proposta que atendesse integralmente aos requisitos previstos.

Considerando que a finalidade da contratação era atender às necessidades administrativas do Instituto e buscando maior segurança na avaliação da situação, foi promovida discussão técnica interna sobre a adequação prática do equipamento ofertado pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Na ocasião, verificou-se que, embora o modelo ofertado apresentasse divergências em relação às especificações do Termo de Referência, ele poderia atender, sob o aspecto funcional, parte da necessidade administrativa que motivou a contratação. Diante desse contexto, formou-se, inicialmente, o entendimento de que tais divergências poderiam não impedir o prosseguimento do certame, razão pela qual foram praticados os atos de aceitação da proposta, negociação e habilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

Entretanto, antes do encerramento definitivo do procedimento, foi realizada nova análise da situação, desta vez sob a ótica da regularidade jurídica do procedimento licitatório.

Nessa reavaliação concluiu-se que, ainda que o equipamento pudesse atender parcialmente à necessidade administrativa do Instituto, a Administração permanecia vinculada às especificações objetivamente estabelecidas no Termo de Referência. Assim, a manutenção da aceitação de proposta incompatível com os requisitos técnicos definidos para a contratação poderia comprometer a legalidade do procedimento, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica da futura contratação.

Diante dessa conclusão, entendeu-se que a medida mais adequada seria a revisão dos atos já praticados, em observância ao poder-dever de autotutela da Administração, evitando o prosseguimento de contratação baseada em proposta incompatível com o instrumento convocatório.

2. DA REANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após a revisão do entendimento inicialmente adotado, foi realizada nova conferência de todas as propostas apresentadas durante a disputa.

Constatou-se que o equipamento ofertado pela empresa inicialmente classificada (modelo Tilibra 150X) não atendia às especificações técnicas exigidas no Termo de

Referência, especialmente quanto à destinação para uso departamental entre 5 e 10 usuários simultâneos e ao nível de segurança requerido.

Da mesma forma, verificou-se que as demais propostas apresentadas pelos licitantes ofertavam equipamentos equivalentes ou de categoria inferior, igualmente incompatíveis com as exigências técnicas do objeto.

Dessa forma, concluiu-se que nenhuma das propostas apresentadas poderia ser aproveitada para fins de contratação.

3. DA PESQUISA DE PREÇOS

Na fase preparatória da contratação participaram três empresas da pesquisa de preços.

Uma das empresas apresentou proposta no valor de **R\$ 4.569,00**, indicando apenas a marca **Tilibra**, sem informar o modelo do equipamento.

Com o objetivo de verificar se existia equipamento da fabricante capaz de atender às especificações do Termo de Referência, foi realizada consulta a fontes públicas de mercado.

A pesquisa identificou que o modelo **Fragmentadora de Papel Tilibra Auto+ 300X – 127V** atenderia integralmente aos requisitos técnicos previstos para a contratação.

Entretanto, verificou-se que o valor praticado no mercado para esse modelo situa-se, em média, entre **R\$ 5.300,00 e R\$ 7.200,00**, montante significativamente superior ao preço ofertado pela empresa na pesquisa de preços.

Diante dessa constatação, concluiu-se que a proposta apresentada não poderia corresponder ao referido modelo, tornando desnecessária a realização de diligência para confirmação do equipamento ofertado, uma vez que a análise comparativa de preços demonstrou que o equipamento considerado para composição daquele orçamento também não atendia às especificações exigidas no Termo de Referência.

Essa conclusão reforçou o entendimento de que não existia proposta apta a atender integralmente ao objeto da contratação.

4. CONCLUSÃO

A reavaliação técnica das propostas permitiu identificar que nenhuma delas atendia integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Embora tenha havido, em momento anterior da sessão, entendimento de que o equipamento inicialmente classificado poderia atender à necessidade administrativa do Instituto, a análise posterior evidenciou que a manutenção desse entendimento implicaria afastamento das exigências objetivamente estabelecidas para a contratação.

Diante disso, esta Agente de Contratação exerceu o poder-dever de autotutela administrativa, revendo os atos de aceitação e habilitação anteriormente praticados, conforme registrado em ata, por entender que essa providência melhor preserva a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica e o interesse público.

Assim, considerando a inexistência de proposta compatível com as especificações do Termo de Referência, concluiu-se pela necessidade de fracasso do lote e pela devolução do processo ao setor demandante para revisão das especificações técnicas do objeto, antes da realização de novo procedimento de contratação.

Encaminham-se os autos ao Setor Jurídico e ao Controle Interno para análise e manifestação.

Mariana/MG, 30 de julho de 2026.

Giselle Cristina Carlos Gonçalves
Agente de Contratação/Pregoeira
Mat.: 38
IPREV Mariana


Giselle Cristina Carlos Gonçalves

Auxiliar Administrativo (Assistente III – compras) /Agente de Contratação/Pregoeira

Swingline **GBC®** ReXel™

TABELA TÉCNICA

Fragmentadoras Automáticas



Número de usuários	1 a 2
Modelo	150x
Código 127V 60Hz	326844
EAN 127V 60Hz	033816005648
Código 220V 60Hz	326780
EAN 220V 60Hz	5028252606257
Tecnologia de alimentação de papel	Automática
Estilo de corte / Nível de segurança	Partículas/nível P-4 150 folhas processo automático
Capacidade de folhas	- 8 folhas processo manual
Capacidade de resíduos	44 litros
Dimensões	(L)365mm x (A)618mm x (P)430mm
Tempo máximo de funcionamento / Resfriamento	30 min / 60 min
Fragmentações de Folhas A4 (aprox.)	445 pedaços
Tamanho da Partícula	4 x 35mm
Velocidade de fragmentação (páginas por minuto)	1 a cada 3 segundos
Potência 127v	152W
Potência 220v	264W
Nível de ruído	55dB
Fragmenta também	Clips, grampos e cartão
Tecnologia antiatolamento de papel	Sim
Lubrificação automática	Sim
Autolimpeza dos cortadores	Sim
Indicador de superlotação do cesto	Sim
Ecologicamente correta / Economia de energia	Sim
Segurança das mãos	Sim
Garantia da máquina	2 anos
Código do óleo lubrificante (garrafa)	245755

PARECER TÉCNICO – DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
SETOR DEMANDANTE

ASSUNTO: Manifestação técnica quanto à adequação do equipamento ofertado –
Fragmentadora Tilibra 150X

REFERÊNCIA: Processo de Dispensa Eletrônica nº 04/2026 – PRC 07/2026

1. DO OBJETO E DA FINALIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Trata-se de manifestação técnica emitida por esta Diretoria Administrativa e Financeira, na condição de Setor Demandante, em atendimento à solicitação de esclarecimentos acerca da aceitabilidade da proposta apresentada para o fornecimento de fragmentadora de papel, modelo Tilibra 150X, diante das divergências apontadas entre as especificações constantes do Termo de Referência e as características do equipamento ofertado.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos e funcionais do objeto, com o objetivo de subsidiar a decisão da Administração quanto à adequação do equipamento às necessidades efetivas do IPREV MARIANA, sem prejuízo da competência da Agente de Contratação para o julgamento da proposta e dos demais requisitos previstos na legislação.

2. DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA

A aquisição da fragmentadora tem por finalidade proporcionar o descarte seguro de documentos administrativos, previdenciários, financeiros e funcionais produzidos pelo Instituto, muitos dos quais contêm dados pessoais e informações de caráter restrito.

A necessidade da Administração consiste na aquisição de equipamento capaz de promover a destruição segura desses documentos, assegurando desempenho compatível com a rotina administrativa do Instituto, confiabilidade operacional, durabilidade e adequado nível de segurança.

As especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas como parâmetros para identificar equipamentos aptos ao atendimento da necessidade administrativa. Entretanto, sua interpretação deve observar os princípios da razoabilidade, da

proporcionalidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações motivadas por divergências que não comprometam a finalidade da contratação e o atendimento da demanda existente.

3. DA REALIDADE OPERACIONAL DO IPREV MARIANA

O IPREV MARIANA possui estrutura administrativa reduzida, composta atualmente por aproximadamente 14 servidores, sendo que a utilização da fragmentadora ocorrerá de maneira descentralizada, eventual e não contínua.

Não se trata de equipamento destinado à produção em larga escala, utilização industrial ou processamento contínuo de grandes volumes de documentos. Na prática, a fragmentação de documentos ocorre de forma individual, conforme a necessidade de cada setor, inexistindo utilização simultânea por diversos usuários durante toda a jornada de trabalho.

Assim, a avaliação técnica deve considerar se as características divergentes comprometem o resultado pretendido pela contratação, e não apenas a existência formal de diferença entre a especificação prevista e a descrição do produto ofertado.

4. DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS APONTADAS

4.1 Da indicação de usuários

O Termo de Referência mencionou estimativa de utilização por cinco a dez usuários. Já o fabricante do modelo Tilibra 150X recomenda utilização para um a dois usuários de forma simultânea. Contudo, essa indicação do fabricante refere-se ao perfil recomendado de carga de trabalho do equipamento, e não ao número absoluto de pessoas que poderão utilizá-lo ao longo do expediente.

Sobre esse ponto, esclarece-se também que a indicação constante do Termo de Referência foi estabelecida como parâmetro estimativo para caracterização do perfil de utilização do equipamento, ou seja, sobre a perspectiva de colaboradores do Instituto que utilizarão o equipamento não representando a necessidade de uso simultâneo por 5 a 10 pessoas.

Considerando a rotina administrativa do IPREV MARIANA, verifica-se que o uso será eventual e fracionado, como já ocorre na utilização de equipamentos anteriores, inexistindo demanda simultânea ou contínua que ultrapasse a capacidade operacional do equipamento.

Dessa forma, considerando que o uso será eventual, sem operação contínua e sem demanda simultânea relevante, entende-se que a capacidade operacional do equipamento ofertado é compatível com a necessidade do Instituto.

4.2 Das engrenagens

O Termo de Referência estabeleceu preferência por equipamento dotado de engrenagens metálicas, objetivando maior durabilidade.

Entretanto, conforme as especificações disponibilizadas pelo fabricante, o modelo ofertado possui conjunto de corte em aço destinado à fragmentação em partículas, apresentando desempenho compatível com a utilização prevista.

Ainda que não haja comprovação documental de que todas as engrenagens internas sejam integralmente metálicas, tal circunstância, por si só, não demonstra, isoladamente, que o equipamento seja inadequado ou incapaz de atender à necessidade administrativa, devendo a avaliação considerar o conjunto de suas especificações, a garantia oferecida, a destinação do bem e o perfil de utilização previsto.

Considerando o perfil de utilização do Instituto e de baixo volume, verifica-se que a durabilidade e o desempenho esperados permanecem compatíveis com a necessidade administrativa.

4.3 Do nível de segurança

O equipamento ofertado realiza fragmentação em partículas (corte cruzado), proporcionando elevado grau de descaracterização dos documentos descartados.

Esse padrão mostra-se adequado para a destruição segura de documentos contendo dados pessoais e informações institucionais, contribuindo para a adoção de medidas de segurança compatíveis com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Assim, sob a perspectiva da proteção das informações produzidas pelo Instituto, o equipamento atende à finalidade da contratação.

5. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA COMPATIBILIDADE COM O MERCADO

A pesquisa de preços realizada na fase preparatória do procedimento demonstrou que os valores apresentados, encontra-se compatível com os preços praticados no mercado para equipamentos com características equivalentes.

Sob o aspecto econômico, a proposta revela-se compatível com os parâmetros utilizados pela Administração para estimativa do valor da contratação, não havendo indícios de sobrepreço ou de inexequibilidade.

Além da compatibilidade financeira, verifica-se que o equipamento ofertado apresenta características técnicas suficientes para atender às necessidades operacionais do Instituto, demonstrando adequada relação entre custo e benefício.

A eventual desclassificação da proposta, motivada exclusivamente por divergências que não comprometem a funcionalidade, a segurança, a durabilidade ou a finalidade pública do objeto, poderá acarretar prejuízo ao princípio da economicidade, uma vez que poderá resultar na necessidade de repetição do procedimento de contratação, com aumento de custos administrativos, atraso no atendimento da demanda institucional e possível contratação por valor superior ao atualmente ofertado.

Dessa forma, sob os aspectos técnico, operacional e econômico, verifica-se que a proposta permanece compatível com o interesse público.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da proposta deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A interpretação das exigências do Termo de Referência deve privilegiar a finalidade da contratação e a obtenção do resultado mais vantajoso, evitando-se formalismos que

conduzam à desclassificação de propostas tecnicamente aptas sem efetivo benefício para a Administração.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que orienta que falhas meramente formais ou divergências que não comprometam a execução do objeto não devem conduzir, por si sós, à desclassificação de propostas, desde que preservadas a isonomia entre os licitantes, a competitividade e o atendimento ao interesse público.

Contudo, a aceitação do equipamento deve permanecer condicionada à verificação dos demais requisitos técnicos, comerciais e documentais previstos no processo, bem como à confirmação de que o produto ofertado corresponde efetivamente às informações apresentadas pelo fornecedor.

Cumpre destacar que compete ao Setor Demandante avaliar a adequação técnica e funcional do objeto às necessidades que motivaram a contratação, razão pela qual a presente manifestação limita-se aos aspectos técnicos do equipamento ofertado.

7. DA CONCLUSÃO

Após análise das características técnicas do equipamento ofertado, conclui-se que:

- I. a recomendação de utilização para um a dois usuários é compatível com a rotina operacional do IPREV MARIANA, caracterizada pelo uso eventual e não simultâneo do equipamento;
- II. as especificações construtivas apresentadas demonstram desempenho suficiente para atender à demanda administrativa prevista;
- III. o sistema de fragmentação em partículas proporciona nível adequado de proteção para descarte seguro de documentos institucionais;
- IV. a proposta apresentada possui compatibilidade técnica com a finalidade da contratação;
- V. o valor ofertado mostra-se compatível com a pesquisa de preços realizada na fase preparatória do processo, revelando adequada relação entre custo e benefício para a Administração;
- VI. **eventual desclassificação da proposta, diante das circunstâncias analisadas, poderá ocasionar atraso na satisfação da necessidade pública, aumento dos**

custos administrativos e possível prejuízo à economicidade, sem ganho técnico efetivo para o Instituto.

Diante do exposto, esta Diretoria Administrativa e Financeira, na qualidade de Setor Demandante, manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da compatibilidade técnica do equipamento ofertado (Fragmentadora Tilibra 150X), por entender que suas características atendem às necessidades operacionais do IPREV MARIANA, bem como que o preço ofertado é compatível com os valores de mercado apurados na pesquisa de preços, mostrando-se a proposta tecnicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração.

A presente manifestação restringe-se à avaliação da adequação do equipamento à necessidade do IPREV MARIANA, cabendo ao Agente de Contratação e aos demais setores competentes a apreciação dos aspectos relacionados à aceitabilidade da proposta, à conformidade com os documentos do processo e à observância das demais exigências legais e regulamentares.

Mariana, 05 de agosto de 2026.


Diego da Silva Carioca
Diretor Administrativo Financeiro
Mat. 22.086
IPREV Mariana

Diretor Administrativo-Financeiro

Setor Demandante – IPREV MARIANA



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA

Diretoria Administrativa Financeira
Setor de Compras e Licitações



Encaminhamento

PRC 07/2026 – DISP 04/2026

Requerente: Setor de Compras e Licitação

Assunto: Solicitação de parecer quanto à conformidade das fases interna e externa do procedimento.

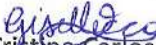
Ao jurídico

Prezada Sra. Natanielle,

Encaminho o presente processo para a análise, quanto à legalidade, do procedimento adotado na Dispensa Eletrônica, sessão ocorrida no dia 29/07/2026 às 8:30 horas horário de Brasília, via plataforma da Licitar Digital. Após verificação e estando em conformidade, solicito o parecer.

Mariana, 06 de agosto de 2026.

Giselle Cristina Carlos Gonçalves
Agente de Contratação/Pregoeira
Mat.: 38
IPREV Mariana


Giselle Cristina Carlos Gonçalves

Agente de Contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO PRC Nº 007/2026

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 004/2026

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRAGMENTADORA AUTOMÁTICA DE PAPEL PARA USO
DEPARTAMENTAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA
ELETRÔNICA DE
LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE
FORNECEDORES. POSSIBILIDADE DE
CONTINUIDADE DO FEITO.

Tendo em vista que ao Advogado Autárquico compete exercer a função de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do IPREV Mariana, emitindo pareceres para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou atos de interesse da autarquia previdenciária (Lei Complementar Municipal nº 190/2019) e, diante das peculiaridades que regem os procedimentos de licitações e contratos, manifesta-se nos seguintes termos:

Anote-se, de plano, que a atuação da agente de contratação, ao promover a desclassificação das propostas por inadequação técnica a exigências expressamente insculpidas no instrumento convocatório, não padece de qualquer mácula de ilegalidade. Ao contrário: cumpriu, com rigor, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 25 c/c art. 92, VI, da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual o edital constitui lei entre as partes e não é dado ao agente público relativizar, unilateralmente e no curso do certame, requisito nele fixado, sob pena de comprometer a isonomia e a segurança jurídica do processo competitivo.

A conduta da agente de contratação, portanto, revela-se tecnicamente correta e juridicamente blindada, não comportando qualquer reparo.

Ocorre que a constatação de que todos os nove licitantes participantes apresentaram, de forma coincidente, o mesmo modelo de fragmentadora automática de papel, com as mesmas características técnicas reputadas insuficientes pelo edital,

Página 1 de 5



introduz um dado fático de inequívoca relevância jurídica: não se está diante de proposta isolada, cuja desclassificação favoreceria a normal continuidade da disputa entre os demais concorrentes, mas de **desclassificação generalizada**, apta a conduzir ao fracasso integral da dispensa eletrônica.

É justamente nesse cenário que se legitima a invocação, pela autoridade competente, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente positivados no rol principiológico do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os quais devem orientar a Administração na aferição da real essencialidade das exigências editalícias frente à finalidade pública perseguida pela contratação.

1.0 DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE O FORMALISMO EXCESSIVO

Não se ignora a advertência doutrinária de que a proporcionalidade não pode operar como subterfúgio para a inobservância do edital, tampouco como instrumento de flexibilização casuística em benefício de licitante determinado. Todavia, é a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União que reconhece a distinção entre **exigências essenciais** – vinculadas à efetiva aptidão do objeto para satisfazer a necessidade administrativa – e **exigências de caráter meramente acessório**, cuja inobservância, isoladamente considerada, não compromete a adequação do bem ao interesse público.

No **Acórdão nº 357/2015 – Plenário**, a Corte de Contas orientou que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, adotando formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança, de modo a fazer prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, resguardadas as praxes essenciais à proteção dos administrados. No mesmo sentido, e de particular pertinência a este caso – por tratar precisamente de **desclassificação de proposta**, e não de mera inabilitação documental.

Outrossim, o **Acórdão nº 2.003/2011 – Plenário** consignou que as exigências habilitatórias e técnicas devem guardar compatibilidade com o objeto licitado, evitando-se o formalismo desnecessário – diretriz inteiramente aplicável às exigências de especificação técnica de bens, como as ora discutidas.

Desses precedentes extrai-se a diretriz de que o rigor formal não é valor autônomo, mas instrumento a serviço da seleção da proposta mais vantajosa, quando sua manutenção não traduz qualquer ganho técnico ou econômico para a



Administração — como no caso vertente, em que a integralidade dos licitantes participantes ofertou o mesmo bem —, o formalismo cede diante da razoabilidade, sem que isso implique reconhecer equívoco na atuação da agente de contratação, que, repise-se, limitou-se a aplicar rigorosamente o edital vigente à época do julgamento.

2.0 DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA PELO DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

A manifestação técnica lançada aos autos pelo Diretor Administrativo Financeiro converge, precisamente, para essa moldura principiológica, ao demonstrar, com base em critérios objetivos, que:

a) o padrão de utilização recomendado pelo fabricante — um a dois usuários — mostra-se compatível com a rotina operacional desta Autarquia, caracterizada por uso eventual e não concorrente do equipamento, de sorte que a fixação técnica apontada no ato de desclassificação não representa, na prática administrativa concreta do IPREV Mariana, obstáculo ao atendimento da necessidade que originou a contratação;

b) as especificações construtivas do equipamento são suficientes ao desempenho da função pretendida, não se vislumbrando prejuízo técnico-operacional decorrente da eventual inobservância literal dos requisitos editalícios que fundamentaram a desclassificação;

c) há compatibilidade técnica entre o objeto ofertado e a finalidade da contratação, elemento que afasta a alegação de inadequação substancial do bem;

d) o valor ofertado é compatível com a pesquisa de preços realizada na fase preparatória, preservando-se a economicidade e afastando qualquer suspeita de sobrepreço ou de direcionamento;

e) a manutenção da desclassificação, no contexto fático relatado — repita-se, adesão unânime dos nove licitantes ao mesmo modelo —, não geraria qualquer ganho técnico efetivo para a Autarquia, ao passo que importaria em atraso na satisfação da necessidade pública, acréscimo de custos administrativos decorrentes da deflagração de novo procedimento de dispensa eletrônica e risco de frustração da economicidade e da eficiência, valores que a Lei nº 14.133/2021 expressamente protege.

Dessa forma, não se revestem de essencialidade suficiente a justificar, sob a ótica da proporcionalidade em sentido estrito, o sacrifício do interesse público primário



(a efetiva e tempestiva aquisição do bem) em face de exigência que, na prática, nenhum dos participantes do certame lograria satisfazer.

3.0 DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

Convém pontuar, ainda, que a eventual relativização das exigências não essenciais, na hipótese vertente, não vulnera o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), na medida em que a situação fática atinge indistintamente a totalidade dos licitantes, todos ofertantes do mesmo modelo de equipamento. Não se cogita, portanto, de tratamento diferenciado ou de favorecimento a competidor específico, mas de reavaliação objetiva e motivada de exigência que, à luz da experiência concreta do certame, revelou-se desproporcional ao universo de mercado efetivamente disponível — circunstância que a própria Lei nº 14.133/2021 admite seja saneada por meio de diligência instrutória (art. 64, §3º) ou de reabertura fundamentada da fase de julgamento, sempre sob motivação expressa e nos autos.

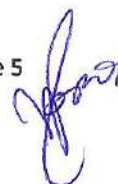
CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que:

a) não há reparo a ser feito à atuação da agente de contratação, que agiu em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, não lhe sendo dado, no curso do julgamento, relativizar exigência editalícia por iniciativa própria;

b) a justificativa técnica apresentada pelo Diretor Administrativo Financeiro encontra amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o formalismo moderado, evidenciando que os requisitos não atendidos não comprometem a aptidão do objeto para a satisfação da necessidade administrativa, tampouco geram vantagem técnica que justifique o fracasso da dispensa eletrônica;

c) **recomenda-se** que a autoridade competente, mediante decisão devidamente motivada e lastreada na instrução técnica constante dos autos, **avalie a continuidade do processo**, com o consequente saneamento da fase de julgamento, resguardados os princípios da eficiência, da economicidade e da isonomia, sem prejuízo de eventual





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA

Procuradoria Jurídica



diligência complementar que reforce a instrução, nos termos do art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente

Mariana, 10 de agosto de 2026

Natanielle de Carvalho
Advogada Autárquica
OAB/MG 210.381
Mat.: 08
IPREV Mariana

NATANIELLE EFIGENIA FERNANDES DOS PASSOS DE CARVALHO

Advogada Autárquica IPREV-MARIANA

OAB/MG nº 210.381



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA

Diretoria Administrativa Financeira
Setor de Compras e Licitações



Encaminhamento

PRC 07/2026 – DISP 04/2026

Requerente: Setor de Compras e Licitação

Assunto: Solicitação de parecer quanto à conformidade das fases interna e externa do procedimento.

Ao Controlador Interno

Prezada Sra. Betânia,

Encaminho o presente processo para a análise do procedimento adotado na Dispensa Eletrônica, sessão ocorrida no dia 29/07/2026 às 8:30 horas horário de Brasília, via plataforma da Licitar Digital. Após verificação e estando em conformidade, solicito o parecer.

Mariana, 10 de agosto de 2026.

Giselle Cristina Carlos Gonçalves
Agente de Contratação/Pregoeira
Mat.: 38
IPREV Mariana


Giselle Cristina Carlos Gonçalves
Agente de Contratação

PARECER DE CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Administrativo PRC nº 007/2026. Dispensa Eletrônica nº 004/2026. Aquisição de fragmentadora automática de papel. Desclassificação das propostas por desconformidade com especificações técnicas. Reavaliação posterior pelo setor demandante. Vinculação ao instrumento convocatório. Competitividade. Recomendação de revisão das especificações e nova publicação.

Trata-se do Processo Administrativo PRC nº 007/2026, referente à Dispensa Eletrônica nº 004/2026, destinada à aquisição de fragmentadora automática de papel para uso departamental do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana – IPREV Mariana, com valor estimado de R\$ 3.690,00.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos formais e procedimentais constantes dos autos, no âmbito das atribuições do Controle Interno, não substituindo as avaliações técnicas, jurídicas e de conveniência administrativa atribuídas aos respectivos responsáveis.

O edital estabeleceu que o equipamento deveria atender às especificações constantes do Documento de Formalização da Demanda – DFD, que integrou o instrumento convocatório como Anexo I. Entre as características previstas constavam a utilização compartilhada com atendimento simultâneo entre 5 e 10 usuários e, dentre as especificações mínimas, sistema de corte e tração por engrenagens metálicas.

Na fase de julgamento, constatou-se que as propostas apresentadas não atendiam integralmente a essas características, motivo pelo qual foram desclassificadas pela Agente de Contratação, resultando no fracasso do procedimento.

Posteriormente, o setor demandante apresentou manifestação técnica concluindo que o equipamento ofertado, embora não atendesse literalmente a determinadas especificações inicialmente estabelecidas, seria suficiente para as necessidades operacionais do Instituto. A Procuradoria Jurídica reconheceu a regularidade da atuação da Agente de Contratação e, considerando a justificativa técnica apresentada, manifestou-se favoravelmente à avaliação da continuidade do procedimento.

Este Controle Interno reconhece a pertinência da reavaliação promovida pelo setor demandante, especialmente por demonstrar que determinadas características inicialmente exigidas podem não ser indispensáveis à satisfação da necessidade administrativa.

Entretanto, entende-se que essa conclusão deve orientar a revisão do planejamento da contratação, não sendo recomendável sua aplicação para afastar, após a realização da disputa, requisitos técnicos que integraram expressamente o edital.

Nos termos dos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da igualdade e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os fornecedores devem formular suas propostas a partir das condições previamente estabelecidas pela Administração. O art. 59, inciso II, da mesma Lei prevê a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas constantes do edital.

Além disso, a alteração posterior das características exigidas pode repercutir na própria competitividade do procedimento. Embora os nove participantes tenham apresentado equipamentos com características semelhantes, não é possível afirmar que outros potenciais fornecedores não tenham deixado de participar justamente por entenderem que seus produtos não atendiam às especificações originalmente publicadas.

Nesse aspecto, a manutenção do procedimento com aceitação de produto em condições distintas das inicialmente divulgadas poderia conferir tratamento diferente entre aqueles que participaram da disputa e eventuais fornecedores que, diante das exigências do edital, optaram por não apresentar proposta.

Registra-se, ainda, que algumas manifestações constantes dos autos fazem referência a "Termo de Referência", embora não tenha sido identificado esse documento no processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Controle Interno reconhece que a Agente de Contratação agiu em conformidade com as condições estabelecidas no edital ao desclassificar as propostas que não atendiam integralmente às especificações previstas.

Da mesma forma, considera válida a manifestação técnica posterior do setor demandante quanto à adequação de equipamentos com características distintas às necessidades efetivas do Instituto, devendo suas conclusões ser consideradas na revisão das especificações da contratação.

Contudo, respeitados os fundamentos apresentados pelo setor demandante e pela Procuradoria Jurídica, este Controle Interno adota entendimento diverso quanto à continuidade do mesmo procedimento, por considerar que a flexibilização posterior de requisitos técnicos expressamente divulgados pode comprometer os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e, especialmente, da competitividade, uma vez que outros potenciais fornecedores, talvez com preços melhores, podem ter deixado de participar em razão das condições inicialmente estabelecidas.

Assim, opina-se pela manutenção do resultado de procedimento fracassado, com revisão das especificações técnicas pelo setor demandante e realização de nova publicação, permitindo que todos os interessados formulem suas propostas com base nas condições efetivamente consideradas necessárias pela Administração.

A medida possibilita conciliar a necessidade efetivamente demonstrada pelo setor demandante com a preservação da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o parecer.

Mariana, 12 de agosto de 2026.

Betânia Aparecida de Paula
Controladora Interna
Mat.: 26.901
IPREV Mariana



Betânia Aparecida de Paula
Controle Interno
IPREV Mariana

DESPACHO

Diretora-Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PRC Nº 007/2026

DISPENSA ELETRÔNICA: Nº 004/2026

INTERESSADO: Diretoria Administrativa e Financeira / Setor de Compras e Licitação

ASSUNTO: Julgamento de Propostas – Aquisição de Fragmentadora de Papel

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de contratação direta, sob a modalidade de Dispensa Eletrônica, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, objetivando a "Aquisição de fragmentadora automática de papel para uso departamental do IPREV Mariana", com valor estimado em R\$ 3.690,00.

Na fase de julgamento, a Agente de Contratação promoveu a desclassificação de todas as propostas comerciais apresentadas pelos 9 (nove) licitantes, uma vez que todos ofertaram o modelo Tilibra 150X, cujas especificações técnicas divergiam das exigências contidas no instrumento convocatório (notadamente quanto à capacidade simultânea de usuários e engrenagens metálicas). O certame foi, então, considerado fracassado.

Ato contínuo, a Diretoria Administrativa e Financeira emitiu parecer técnico sustentando que o modelo ofertado atende perfeitamente à realidade operacional e de baixa demanda da autarquia, opinando pela aceitabilidade do bem. A Procuradoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se pela possibilidade de continuidade do feito com o aproveitamento das propostas, invocando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, visto que a desconformidade atingiu a totalidade dos competidores.

Por fim, a Controladoria Interna emitiu parecer divergente, recomendando a manutenção do resultado de procedimento fracassado, sob o argumento de que a flexibilização posterior de requisitos técnicos fere a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a ampla competitividade, haja vista o risco de potenciais fornecedores terem deixado de participar devido ao rigor inicial do edital. Apontou, ainda, a ausência física do Termo de Referência nos autos.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, esta Autoridade Superior ACOLHE INTEGRALMENTE as razões expostas no Parecer de Controle Interno nº 49/2026.

Em que pesem os brilhantes argumentos da Procuradoria Jurídica e do Setor Técnico voltados à celeridade processual, a modificação de critérios técnicos essenciais (como capacidade e material do produto) após a realização da disputa viola frontalmente o

Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo (Art. 5º e Art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021).

Como bem asseverado pela Controladoria, a flexibilização tardia gera assimetria de mercado. Licitantes que agiram com estrita boa-fé e deixaram de cotar por não possuírem o maquinário pesado originalmente exigido foram prejudicados em detrimento daqueles que participaram em desconformidade com o edital. Portanto, a reabertura do certame é a única medida capaz de assegurar a isonomia e a ampla competitividade.

Ademais, tratando-se de Dispensa Eletrônica de baixo valor, cujo prazo de divulgação regulamentar é de apenas 3 (três) dias úteis, o refazimento do ato não impõe prejuízo cronológico relevante ao interesse público, garantindo, em contrapartida, total segurança jurídica à contratação e blindagem contra futuros apontamentos do Tribunal de Contas.

3. DECISÃO

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições legais e regimentais, DETERMINO:

A MANUTENÇÃO do resultado de **PROCEDIMENTO FRACASSADO** da Dispensa Eletrônica nº 004/2026, confirmando o ato de desclassificação geral promovido pela Agente de Contratação;

Ao Setor Demandante (Diretoria Administrativa e Financeira):

A imediata juntada aos autos do respectivo Termo de Referência (TR), sanando a omissão formal apontada pelo Controle Interno;

A revisão e readequação das especificações técnicas do objeto no TR e no DFD, reduzindo as exigências para o patamar real da autarquia (fragmentação em partículas/corte cruzado, uso eventual por 1 a 2 usuários simultâneos e conjunto de corte em aço);

Ao Setor de Compras e Licitação:

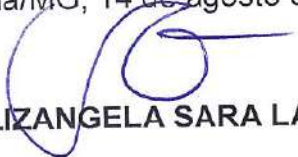
A realização de nova publicação do procedimento de Dispensa Eletrônica, com o edital devidamente retificado pelas novas especificações técnicas, garantindo a ampla participação de todos os interessados em igualdade de condições.

Publique-se e cumpra-se.

Mariana/MG, 14 de agosto de 2026.

Cumpra-se.

Mariana/MG, 14 de agosto de 2026.


ELIZÂNGELA SARA LANA

Elizângela Sara Lana
Diretora Presidente
Mat. 10.044
IPREV Mariana

Diretora-Presidente do IPREV Mariana